

RESOLUÇÃO Nº 003/99

Considerando o disposto no artigo 14, inciso VIII do Código de Transito Brasileiro, segundo o qual, compete ao Conselho Estadual de Trânsito: **"acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito formação de condutores de veículos, articulando os órgãos do sistema no Estado"**; Considerando a necessidade de se disciplinar, coordenar e acompanhar o planejamento e a execução das campanhas educativas de trânsito, desenvolvidas pelos diversos órgãos do subsistema estadual de trânsito do Estado de Goiás, assegurando-se não só a qualidade dos conteúdos programáticos, mas também a eficiência de sua transmissão;

O Conselho Estadual de Trânsito, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial artigo 14, incisos II e VIII do Código de Trânsito Brasileiro, **resolve** expedir a presente **resolução**, conforme articulado abaixo:

Art. 1º - Toda e qualquer campanha, projeto ou promoção, desenvolvida por órgão ou organismo integrante do subsistema estadual de trânsito, seja ele estadual ou municipal, executivo ou executivo rodoviário, inclusive Polícia Militar e Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, que tenha por escopo a **educação para o trânsito**, deverá ter seu **conteúdo programático** e a previsão de sua **forma de transmissão**, previamente submetidas à apreciação e aprovação do Conselho Estadual de Trânsito.

Art. 2º - É condição *sine qua non*, para execução e veiculação das campanhas educativas de trânsito no Estado de Goiás, a prévia aprovação do Conselho Estadual de Trânsito.

Art. 3º- a apreciação e prévia aprovação do Conselho Estadual de Trânsito estende-se à projetos, promoções e campanhas educativas de trânsito, ainda que realizados em parceria com outros organismos que não integrem o subsistema estadual de trânsito, sejam eles governamentais ou não.

Art. 4º- A apresentação do projeto, evento, promoção ou campanha educativa de trânsito deverá ser formalizada mediante competente procedimento, o qual compreenderá as seguintes fases:

I - apresentação, mediante petição, endereçada ao presidente do Conselho Estadual de Trânsito, devidamente protocolizada;

II - recebimento e autuação da petição e documentação que a instrui, pela secretaria do Conselho;

III - análise prévia pela presidência do Conselho, com a conseqüente elaboração de parecer, manifestando-se de forma fundamentada pela supressão, alteração, complementação ou aprovação do projeto;

IV - distribuição ao relator e designação da data para apreciação pelo plenário;

V - apreciação pelo plenário com a conseqüente rejeição ou aprovação.

§ 1º - No caso do plenário acolher manifestação pela alteração ou complementação do projeto ou campanha educativa, o processo deverá ser devolvido ao órgão ou entidade de trânsito autor do mesmo, para que este apresente as competentes emendas.

§ 2º - O Conselho Estadual de Trânsito terá o prazo máximo de trinta dias para apreciar os processos e campanhas que lhe forem submetidos.

§ 3º - O prazo referido no parágrafo anterior será reiniciado toda vez que for deliberado pela necessidade de alteração ou complementação do projeto ou campanha educativa, deflagrando-se a contagem a partir do recebimento do processo com alterações e emendas propostas.

Art. 5º - O projeto ou campanha de educação para o trânsito deverá ser apresentado ao CETRAN mediante petição circunstanciada, explicativa, acompanhada de documentos e meios hábeis à sua explanação, devendo conter:

I - especificação do órgão, órgãos, entidade ou entidades integrantes do subsistema estadual de trânsito, autor ou autores do projeto, campanha promocional ou programa de educação de trânsito;

II - no caso de serem dois ou mais órgãos, a delimitação da competência de cada um, no que tange ao planejamento e à execução do projeto;

III - a exposição pormenorizada do conteúdo programático do projeto;

IV - a forma a ser utilizada para a transmissão do conteúdo programático, assim como os meios disponíveis;

§ 1º- Todo e qualquer meio ou mecanismo será admitido para explicação do projeto ao CETRAN, inclusive explicações pessoais, recursos de áudio e vídeo e outros que o organismo promotor julgar convenientes.

§ 2º- No caso do parágrafo anterior, deverá o autor do projeto requerer, desde a sua apresentação, audiência para explanação.

§ 3º- A audiência que tratam os parágrafos anteriores deverá ocorrer perante o plenário do Conselho, em reunião ordinária ou extraordinária, convocada para este fim, sendo que em ambos os casos, deverá o órgão ou entidade autor do projeto, ser comunicado da data, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 6º- O controle deverá recair única e exclusivamente sobre os critérios de qualidade do conteúdo programático, eficácia dos meios para sua transmissão, alcance de objetivos estabelecidos, adequação às normas do Código de Trânsito Brasileiro e às resoluções do CONTRAN.

Parágrafo único: - Não será exercido qualquer controle no que tange aos custos da campanha, sendo vedado ainda, ao Conselho opinar sobre qual empresa, sendo o caso, recairá a escolha para execução do projeto ou campanha educativa, opção que deverá ser exercida pelo autor do mesmo, mediante os critérios gerais de contratação com a administração pública e os mecanismos existentes de controle interno e externo de seus atos.

Art. 7º- A aprovação do projeto ou campanha promocional, assim como qualquer outra deliberação pertinente, ocorrerá por maioria simples de voto.

Art. 8º- Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de agosto de 1999.

Marcelo Fernandes de Melo
Presidente

Rosa Maria Gomes Espírito Santo Silva
Vice-presidente conselheira

Denis Biolkino de Souza Pereira
Conselheiro

Marcos Rodrigues Mendes
Conselheiro

Paulo José da Silva
Conselheiro